



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 354/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 518/2012, que “Assegura a criança portadora de necessidade especial, matricula na escola mais próxima de sua residência.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 05/12/12
Horas 8:40
Por Danieliê



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 518/2012

Assegura a criança portadora de necessidade especial, matrícula na escola mais próxima de sua residência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. É assegurada, à criança com necessidade especial, cuja capacidade física permita frequentar ensino regular, residente no Estado de Rondônia, matrícula no estabelecimento da rede estadual de ensino mais próximo de sua residência.

Parágrafo único. Para comprovação da necessidade especial, poderá exigir-se atestado pertinente.

Art. 2º. As unidades educacionais públicas ficam obrigadas a divulgar a presente Lei, por tempo indeterminado, em local amplo e de visibilidade pública, contendo o número da presente e o seguinte texto:

“MATRÍCULA ESPECIAL AOS ESPECIAIS É LEI”.

Art. 3º. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDENCIA
Em 19 / 12 / 12 às: ____ / ____ / ____
NOME _____



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 301 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, que “Assegura a criança portadora de necessidade especial, matrícula na escola mais próxima de sua residência” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 354/2012-ALE, de 29 de novembro de 2012.

Senhores Deputados, destaca-se, inicialmente, que, o artigo 1º do indigitado Projeto de Lei não padece de qualquer modalidade de inconstitucionalidade, ao revés, perfaz todos os princípios constitucionais basilares pertencentes ao ordenamento jurídico pátrio, valorizando, ademais, os valores sociais e humanitários que devem permear a vida em sociedade.

Todavia, o mesmo não pode ser dito no que atine aos artigos 2º e 3º do Autógrafo de Lei em análise, uma vez que trazem disposições que visam a criar obrigações ao Poder Executivo Estadual, o que é expressamente vedado constitucionalmente, incorrendo, desse modo, em inconstitucionalidade por vício de iniciativa dos mencionados artigos.

Em síntese, os artigos 2º e 3º, os quais se obstinam vetar pela presente Mensagem de Veto Parcial, estabelece obrigações ao Executivo Estadual, fragilizando a harmonia entre os Poderes Políticos, prejudicando a atuação do Executivo, que é quem detém a competência e conhece as necessárias Políticas Públicas a serem empreendidas e lavradas a termo, a bem da sociedade.

Isso porque nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo ou princípio da simetria jurídica, não restam dúvidas quanto ao fato de que leis que tratam de matérias relativas à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade formal do projeto em comento.

Não bastasse, há previsão específica estadual conforme comando legal disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, cujo teor torna indubitável que as leis que tratam de matérias relativas à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

É mister, ainda, aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Constituição Federal (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

No mais, o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie tendo em vista ser este o único apto a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de alterações na estrutura



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

administrativa, em vista de ser o detentor do conhecimento acerca do cotidiano e das necessidades da Administração Pública.

Nesse sentido, nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei, ou no presente caso dos artigos assim editados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador